



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086270 - SP
(2025/0392383-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - SP260894
AGRAVADO : AILDO PEDRO CORREA
AGRAVADO : LIDIA MIRANDA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA TANAN - SP102266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CUMPRIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Na hipótese, a reforma do julgado que concluiu que não merecem ser afastadas as provas apresentadas, demonstrativas do cumprimento dos requisitos da usucapião, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086270 - SP
(2025/0392383-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - SP260894
AGRAVADO : AILDO PEDRO CORREA
AGRAVADO : LIDIA MIRANDA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA TANAN - SP102266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. NÃO CUMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CUMPRIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Na hipótese, a reforma do julgado que concluiu que não merecem ser afastadas as provas apresentadas, demonstrativas do cumprimento dos requisitos da usucapião, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 604/607) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

(i) incidência da Súmula 284/STF;

(ii) aplicação da Súmula 282/STF;

(iii) impossibilidade de análise de fundamento constitucional em sede de recurso especial.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (e-STJ fls. 634/650), postulando a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 653/657).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, verifica-se que o recurso especial (e-STJ fls. 544/554), fundamentado no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Usucapião extraordinária. Cerceamento de defesa e deficiência de fundamentação da sentença incorridos. Ausência de nulidade a reconhecer.

Município de Carapicuíba que indica estar o imóvel situado em loteamento irregular, além de haver divergência nas metragens constantes no cadastro municipal e no memorial descritivo apresentado pelos autores, a impossibilitar a usucapião do imóvel. Fato de o imóvel estar situado em loteamento irregular que não configura óbice à ação de usucapião, forma originária de aquisição. Precedentes. Imóvel que, no mais, está situado em área particular, não tendo os confrontantes questionado a área apontada na inicial. Vício na metragem que, de resto, não foi demonstrado pelo Município de Carapicuíba. Dados constantes do memorial descritivo que estão de acordo com informações constantes de documentos apresentados pela própria municipalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido" (e-STJ, fl. 529).

Nas razões do presente recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 11, caput, 373, I, 489, §1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; 5º LIV e LV da Constituição Federal.

Alega, além de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, que: compete ao polo ativo da ação o ônus de prova dos fatos constitutivos de seu direito, competindo ao polo passivo a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito pretendido, o que não foi observado no caso dos autos.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto ao cumprimento do ônus da prova, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"No mais, não se entende havido o cerceamento de defesa alegado.

Certo que é ao juiz, como destinatário das provas, que incumbe aquilatar a necessidade e pertinência das provas especificadas, voltadas à formação de seu convencimento. É oportuno lembrar que "a prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio" (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). E é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que "o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento." (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

Todavia, entende-se, tal como o fez o MM. Juízo da origem, que a prova documental acostada aos autos, fosse, como de fato é, suficiente a que se apreciassem as alegações das partes.

E no que, então, se autorizava o julgamento imediato" (e-STJ fls. 531/532).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais, em relação à alegada ofensa ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem verificou que as provas apresentadas não afastam o direito à usucapião, como se demonstra do trecho do acórdão a seguir:

"A respeito, primeiramente cumpre considerar que o imóvel, como indicado pela Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação da

Prefeitura de Carapicuíba, está localizado em área particular, tal qual os seus confrontantes (fls. 158), do que se depreende a ausência de potencialidade de afetação de área pública, caso constatado erro na metragem indicada no memorial descritivo apresentado pelo autor. Ademais, os confrontantes do imóvel, a quem efetivamente interessaria eventual reconhecimento de vício na metragem apontada pelo autor, nada impugnaram.

Além disso, a incoincidência indicada pela apelante, pautada em levantamento realizado pela Secretaria de Projetos Especiais, supostamente após vistoria técnica realizada no local (diligência negada pelo autor), não tem qualquer embasamento probatório e mais é incompatível com a própria área total que a Prefeitura tem cadastrada.

A esse respeito, cumpre destacar que, no memorial descritivo apresentado pelos autores (fls. 16), consta que o imóvel tem a área total de 246m², com 5m de frente, 48,4m e 50m de laterais e 5,40 de fundo, enquanto a divergência apontada pela Secretaria de Projetos está nas medidas das laterais, tendo sido indicada como “medida estimada de profundidade” 33,06m (cf. fls. 158).

Sucedendo que, apesar de a Secretaria de Projetos afirmar que há divergência de informações entre os dados apontados pelos autores e a base de dados da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, na “Ficha do Cadastro Imobiliário” (fls. 160) por ela apresentada, não constam informações sobre as medidas das laterais do imóvel, mas apenas a da testada principal (5m) e a da área do terreno (246m²), as quais coincidem com as indicadas no memorial descritivo apresentado pelo autor, circunstância que sugere que há mero erro material na metragem indicada pela Secretaria de Planejamento, até porque, caso considerada a medida de 33,06m, certamente a área total seria inferior à constante dos próprios cadastros do Município.

Além disso, as medidas indicadas pelos autores estão de acordo com a planta do loteamento “Vila Silviania” (fls.

169), documento também apresentado pela apelante, no qual é possível identificar o lote 23, com as medidas laterais de 48,4m e 51,6m, sendo a área ocupada pelos autores, identificada como lote 23-A, correspondente a metade de tal lote originário.

Enfim, por tudo isso, não se desautorizava a usucapião, não sendo o caso, no mais, de aqui imputar aos autores o dever de regularizar o imóvel, bem como de recolher eventual IPTU devido em razão da divergência de áreas, tratando-se de medidas que extrapolam o objeto da demanda e que devem, se o caso, ser postuladas pela apelante por via própria.

Por último, em razão do deslinde e de que apresentadas contrarrazões (fls. 505/518), nas quais postulada de modo expresso a imposição de ônus sucumbenciais à apelante, diante de sua resistência à pretensão formulada na inicial, de rigor a fixação de honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, CPC/15. E anote-se não o impedir o fato de não ter havido fixação na origem, devendo-se tomar em consideração o trabalho advocatício realizado pelo adverso na fase recursal, bem assim a finalidade legal de desestímulo ao recurso de razões improcedentes” (e-STJ, fls. 537/538).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Em reforço:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 371, 1.022 E 1.025 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE PRECÁRIA. MERA PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A ausência de prequestionamento da tese de violação aos arts. 278 e 447 do CPC impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O reconhecimento de usucapião especial urbana exige a comprovação de posse mansa, pacífica e com animus domini. A posse precária, decorrente de mera permissão, não induz propriedade, conforme o art. 1.208 do Código Civil. Precedentes do STJ.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de posse com animus domini demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. "Este Superior Tribunal de Justiça entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.391.620/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.993.957/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

Por fim, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.086.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392383-1

Número de Origem:
10046733620178260127

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - SP260894

AGRAVADO : AILDO PEDRO CORREA

AGRAVADO : LIDIA MIRANDA DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA TANAN - SP102266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - SP260894

AGRAVADO : AILDO PEDRO CORREA

AGRAVADO : LIDIA MIRANDA DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA TANAN - SP102266

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026